



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.186 - SP (2013/0402562-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO DA LUZ DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. DUAS CONDENAÇÕES A REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E UMA NO REGIME ABERTO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO A PENA NO REGIME SEMIABERTO. CONVERSÃO. INCOMPATIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Sobrevindo nova condenação à pena privativa de liberdade a condenado que se encontra cumprindo pena restritiva de direitos, a suspensão do cumprimento desta ou cumprimento simultâneo das penas mostra-se incompatível quando fixado na nova condenação o regime inicial semiaberto ou fechado. Nesses casos, procede-se à unificação das penas, nos termos do art. 111 da LEP, não sendo aplicável o art. 76 do CP.

3. Na espécie, a conversão das penas restritivas de direitos deu-se em virtude da incompatibilidade no cumprimento das penas restritivas de direitos, relativas às execuções n. 1 e 3 e o regime semiaberto referente à condenação da execução 4. Além disso, a unificação, nos termos do art. 111 da Lei de Execuções Penais, supera o total de 8 (oito) anos de reclusão, não havendo, portanto, constrangimento ilegal na imposição do regime inicial fechado, na forma como decidiram as instâncias ordinárias.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.186 - SP (2013/0402562-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Diego da Luz dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra a inicial que o paciente ostenta quatro condenações em fase de execução penal (processo n. 781.039), sendo que em duas – nas sentenças condenatórias – as penas privativas de liberdade foram convertidas em restritivas de direitos.

No dia 10/2/2011 sobreveio decisão do Juiz das Execuções convertendo as penas restritivas de direitos em privativas de liberdade e fixando o regime fechado para o cumprimento de todas as penas (fl. 11).

Contra essa decisão, a Defensoria Pública interpôs agravo em execução alegando que o reeducando deveria "cumprir primeiro a sanção mais rigorosa, suspendendo-se as penas menos severas e, após o desconto integral da sanção corporal, iniciar o cumprimento das penas alternativas, de acordo com o disposto no artigo 76 do Código Penal" (fls. 33/34).

O Tribunal de origem, contudo, negou provimento ao recurso de agravo, recebendo o acórdão a seguinte ementa (fl. 33):

Agravo. Execução de pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Condenação posterior a pena privativa de liberdade. Decisão do Juízo da Execução determinando a conversão das penas restritivas de direito por privativas de liberdade. Possibilidade. Inteligência do inciso III, parágrafo único e art. 181, parágrafo 1º, alínea "e", da LEP e art. 44, parágrafo 5º, do Código Penal. Agravo improvido.

O impetrante alega "que a lei somente permite a reconversão da pena restritiva de direitos em sanção corpórea quando sobrevier condenação à pena privativa de liberdade e quando houver incompatibilidade entre elas" (fl. 3). Argumenta que o caso do paciente é contrário ao que dispõe a lei, a condenação à pena restritiva de direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(execução n. 3) é posterior à imposição de pena privativa de liberdade (execução n. 2). Nessas circunstâncias, argumenta o impetrante, deve prevalecer a regra inserta nos arts. 76 e 116, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado "para se recuperar as penas restritivas de direitos referentes as Execuções n. 1 e 3, determinando, se for o caso, o cumprimento, por primeiro, das penas corporais" (fl. 10).

O pleito liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 48/49.

As informações foram prestadas às fls. 60/77, 87 e 91/99.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 103/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.186 - SP (2013/0402562-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e *Habeas Corpus* n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Busca-se, no presente *habeas corpus*, em síntese, restabelecer as reprimendas restritivas de direitos, bem como determinar que sejam executadas somente após o cumprimento das penas privativas de liberdade.

Os §§ 4º e 5º do art. 44 do Código Penal disciplinam que a pena restritiva de direitos deverá ser convertida em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta ou quando sobrevier condenação a pena privativa de liberdade. Neste último caso, pode o Juiz da Execução deixar de converter a pena substitutiva se houver compatibilidade no cumprimento de ambas.

Assim, diante do estabelecido no Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve se admitir a manutenção da pena restritiva de direitos, no caso de superveniência de nova condenação, desde que haja compatibilidade no cumprimento de ambas, ou seja, desde que a nova pena seja também restritiva de direitos, ou, caso seja privativa de liberdade, que o regime fixado seja o aberto, com possibilidade de cumprimento da pena substitutiva.

Portanto, tendo o paciente cometido novo crime, a manutenção da pena restritiva de direitos resultante da conversão da primeira pena privativa de liberdade, dependerá do regime estabelecido na condenação superveniente. Fixado o regime aberto, haverá a possibilidade de cumprimento simultâneo, isso porque, segundo prevê o § 1º do art. 36 do Código Penal, "o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga", donde se conclui não haver qualquer impedimento que o reeducando cumpra a pena restritiva nos momentos em que não estiver recolhido. Todavia, sendo o regime inicial semiaberto ou fechado, não é possível a manutenção do benefício, pois o reeducando está sob maior controle e vigilância do Estado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCABIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, § 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, § 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, § 5º, do mesmo Diploma).

2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva.

3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como *ultima ratio*, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. (...).

(HC n. 114.146/RS, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 15/12/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DUAS RESPOSTAS PENAIS SUBSTITUTIVAS. UNIFICAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EM REGIME SEMI-ABERTO. INCABIMENTO.

1. A ocorrência da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em processos de ação penal distintos não é causa legal de revogação das respostas penais substitutivas, de modo a determinar a unificação das penas privativas de liberdade substituídas. 2. Se possível a execução simultânea de pena privativa de liberdade e restritiva de direito, por maior razão, como lógica consequência, a de duas penas restritivas de direitos.

3. Ordem concedida.

(HC n. 89.205/RS, Relator o Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJe de 14/4/2008.)

No presente caso, consoante consta das informações prestadas pelo Juízo das Execuções Criminais, o paciente ostenta 4 (quatro) condenações: *i*) execução n. 1 – condenação de 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto (pena substituída por restritiva de direitos), por infringência ao art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal; *ii*) execução n. 2 – condenação de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal; *iii*) execução n. 3 – condenação de 6 (seis) meses de reclusão, no regime aberto (pena substituída por restritiva de direitos) pelo tipo penal descrito no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal; e *iv*) execução n. 4 – condenação de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

91).

Segundo consta do histórico penal do paciente (fls. 74/75), em 26/4/2010 foi determinada a sua regressão para o regime fechado e em 26/6/2010 foi feito o registro de perda dos dias remidos e de interrupção da data para benefícios, em razão do cometimento de falta grave no ano de 2008.

Em 10/2/2011, o Juiz das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente proferiu a seguinte decisão (fl. 93):

O sentenciado encontrava-se cumprindo pena em regime mais gravoso, de forma que converto as penas restritivas de direitos dos feitos n. 101102/06 (1ª execução) e n. 73793/06 (3ª execução) em privativa de liberdade e fixo o regime FECHADO (prevalente) para o cumprimento de todas as penas.

Elabore-se nova conta de liquidação de penas.

Expeça-se mandado de prisão.

O Tribunal impetrado, no julgamento do agravo em execução, manteve a decisão singular, aduzindo para tanto os seguintes motivos (fls. 65/67):

Sem razão o agravante.

A Lei de Execução Penal é clara, em seu artigo 181, §1º, “e” e §§2º e 3º, ao dispor que as penas restritivas de direitos serão convertidas em pena privativa de liberdade quando o executado sofrer nova condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

Ora, existindo incompatibilidade com a execução da nova reprimenda imposta, eis que não é possível ao agravante o cumprimento da pena restritiva de direitos relativa a execução anterior, é de rigor a conversão de penas.

Estabelece o art. 181, parágrafo 1º, letra “e”, da Lei de Execução Penal, que:

In verbis:

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

(...)

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

E o art. 111, da Lei de Execução Penal, que:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Anote-se também o parágrafo 5º, do art. 44, do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.714/98, mais recente que a Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais).

Reza esse inciso:

“Parágrafo 5º - Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior”.

Assim acertada a decisão agravada, já que não seria possível, no caso presente, o condenado cumprir as penas restritivas de direitos, não havendo se falar, como pretende o agravante, em deferimento do cumprimento da pena restritiva de direitos, mas sim em conversão obrigatória desta em privativa de liberdade, eis que se trata de incompatibilidade de execução simultânea das reprimendas.

Ademais, não se aplica o artigo 76 do Código Penal, como pretendido pelo requerente, eis que referido dispositivo trata de concurso de infrações, o que incorre no presente caso, já que o agravante praticou crimes diversos em diferentes oportunidades.

Como se vê a decisão não se reveste de qualquer irregularidade.

Observa-se não haver incompatibilidade no cumprimento das três primeiras execuções – duas penas restritivas de direitos e uma a ser cumprida no regime aberto. Contudo, como se viu das transcrições, o paciente cometeu um segundo crime de roubo, tendo sido condenado a cumprir pena no regime semiaberto (execução 4).

Ademais, não há que se falar em aplicação do art. 76 do Código Penal, sendo necessária a conversão das penas restritivas de direitos, relativas às execuções n. 1 e 3, em virtude da incompatibilidade com a execução 4. Além disso, a unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execuções Penais, supera o total de 8 (oito) anos de reclusão, não havendo, portanto, constrangimento ilegal na imposição do regime inicial fechado, na forma como decidiram as instâncias ordinárias.

Nesse sentido, a título de exemplo, cito o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PENAL - NOVA CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONTRASTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO PROVIDO.

Esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido da legalidade da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, no curso da execução, sobrevém nova condenação e, em razão da unificação das penas, exsurge a inviabilidade de cumprimento da reprimenda anteriormente imposta.

(REsp n. 1.357.666/RS, Relator o Ministro **Moura Ribeiro**, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/10/2013)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS SANÇÕES PENAIS. UNIFICAÇÃO. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal na decisão do Juízo das Execuções que converte a condenação definitiva à pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, ao unificá-la com sanções penais anteriormente impostas, quando impossível o cumprimento simultâneo das reprimendas. Inteligência do art. 111, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais.

2. "Sobrevindo pena restritiva de direitos a condenado que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade, não se verifica a ocorrência das hipóteses legais de conversão previstas no art. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal. Contudo, o cumprimento simultâneo de pena privativa com pena restritiva deve mostrar-se compatível, o que não se verifica quando o apenado encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto ou fechado. Dessarte, faz-se mister a unificação das penas, nos termos do art. 111 da LEP, não havendo se falar, portanto, em aplicação do art. 76 do CP." (HC 248.567/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) 3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 269.004/RS, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 10/10/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 111 DA LEI N. 7.210/84. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. REGIME ABERTO. RECLUSÃO E DETENÇÃO. ORDEM DE CUMPRIMENTO. TRANSFERÊNCIA DIRETA PARA O REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de várias condenações a penas privativas de liberdade determinam a soma ou a unificação das penas para o fim do estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena.

2. A Lei das Execuções Penais não trata especificamente da hipótese da soma de penas privativas de liberdade de modalidades distintas.

3. De acordo com os arts. 69 e 76 do Código Penal e 681 do Código de Processo Penal, no concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a mais grave, devendo a pena de reclusão ser cumprida antes da pena de detenção.

4. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas com regime inicial aberto, se do somatório ultrapassar quatro anos, há a possibilidade de fixação do regime inicial semi-aberto.

5. Recurso improvido, recomendando-se celeridade ao Juízo das Execuções para apreciar eventual direito de progressão para o regime semi-aberto.

(RHC n. 18664/RJ, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJ 26/03/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0402562-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.186 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00638098120118260000 638098120118260000 781039

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO DA LUZ DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.